



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Comissão Municipal de Acesso à Informação

Rua Líbero Badaró 293, 19º - CGM - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3334-7422

Ata de Reunião

ATA DA 76ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO – CMAI

No dia 29 de julho de 2021 (29/07/2021), às 15 horas (quinze horas), realizou-se, em primeira sessão, a 76ª (septuagésima sexta) Reunião Ordinária da Comissão Municipal de Acesso à Informação (CMAI), por meio de mecanismos tecnológicos de comunicação simultânea à distância (via plataforma Microsoft Teams), nos moldes do art. 3º, §1º, do Regimento Interno da CMAI (Resolução nº 01/CGM/2016), em razão do estado de emergência declarado no Decreto Municipal nº 59.283, de 16 de março de 2020, com a presença dos (as) Ilmos. Senhores: Daniel Falcão, Controlador Geral do Município e Presidente da CMAI; Luiz Felipe Vidal Arellano - Secretário Adjunto da Secretaria Municipal da Fazenda (SF); Daniela Despato Zago – Chefe de Assessoria Técnica II da Secretaria Especial de Comunicação (SECOM); Fausto Peixoto Shiraiwa – Assessor da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC); Pedro Kazu Gabiatti – Assessor da Secretaria de Governo Municipal (SGM); Carolina de Mico Rocha – Assessora da Secretaria Executiva de Gestão (SEGES); Ricardo Figueirêdo Veiga – servidor público da Controladoria Geral do Município (CGM); João Victor Palhuca Braz – servidor público da Controladoria Geral do Município (CGM); Damaris Di Donatto Ferreira Torquato – Auditora Municipal de Controle Interno e Secretária Executiva Suplente da CMAI. Desta forma, não restou atingido o quórum mínimo, com a presença de 5 (cinco) integrantes, para a realização da reunião ordinária, nos termos do parágrafo único do art. 54, c/c art. 52 e parágrafos, do Decreto Municipal nº 53.623/2012, uma vez que apenas contaram à formação de quórum para realização da sessão a presença do Controlador Geral do Município, do Secretário Adjunto de SF e da Chefe de Assessoria Técnica II de SECOM, registrando-se que as ausências de representação da SMJ e do Gabinete do Prefeito, fato que impacta, inclusive, na deliberação dos casos sob suas relatorias, foram devidamente justificadas. Na sequência, a então Secretária Executiva Suplente da CMAI informou que, conforme disposto nos §§ 3º e 4º do art. 3º do Regimento Interno da CMAI, a Resolução CGM nº 1/2014, cabe à Secretaria Executiva da CMAI diligenciar para que a Comissão se reúna, ordinariamente, na semana subsequente à da primeira reunião, encaminhando aos membros, por meio eletrônico, comunicado do reagendamento da reunião. A primeira sessão foi encerrada às 15h05 (quinze horas e cinco minutos).

No dia 05 de agosto de 2021 (05/08/2021), às 15 horas e 06 minutos (quinze horas e seis minutos), realizou-se, em segunda sessão, a 76ª (septuagésima sexta) Reunião Ordinária da Comissão Municipal de Acesso à Informação (CMAI), por meio de mecanismos tecnológicos de comunicação simultânea à distância (via plataforma Microsoft Teams), nos moldes do art. 3º, §1º, do Regimento Interno da CMAI (Resolução nº 01/CGM/2016), em razão do estado de emergência declarado no Decreto Municipal nº 59.283, de 16 de março de 2020, com a presença dos (as) Ilmos. Senhores: Daniel Falcão, Controlador Geral do Município e Presidente da CMAI; Luiz Felipe Vidal Arellano - Secretário Adjunto da Secretaria Municipal da Fazenda (SF); Maria Lucia Palma Latorre - Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Justiça (SMJ); Daniela Despato Zago – Chefe de Assessoria Técnica II da Secretaria Especial de Comunicação (SECOM); Fausto Peixoto Shiraiwa – Assessor da Secretaria Municipal de Direitos Humanos

e Cidadania (SMDHC); Tatiana Regina Rennó Sutto - Chefe de Gabinete da Secretaria de Governo Municipal (SGM); Pedro Kazu Gabiatti – Assessor da Secretaria de Governo Municipal (SGM); Giovanna Palopoli Silva – Assessora do Gabinete do Prefeito; Carolina de Mico Rocha – Assessora da Secretaria Executiva de Gestão (SEGES); Ricardo Figueirêdo Veiga – servidor público da Controladoria Geral do Município (CGM) e Secretário Executivo Suplente da CMAI; João Victor Palhuca Braz – servidor público da Controladoria Geral do Município (CGM) e Secretário Executivo Titular da CMAI. Desta forma, para a abertura da reunião, restou atingido o quórum mínimo, com a presença de 5 (cinco) integrantes, para a realização da reunião ordinária, nos termos do parágrafo único do art. 54 do Decreto Municipal nº 53.623/2012, com a presença do Controlador Geral do Município, do Secretário Adjunto de SF, da Chefe de Gabinete da SMJ, da representante do Gabinete do Prefeito e da Chefe de Assessoria Técnica II de SECOM, conforme disposição contida na segunda parte do § 1º do art. 52 do mesmo Decreto.

I. Abertura da sessão.

Iniciada a reunião, os novos Secretário Executivo Titular e Secretário Executivo Suplente da CMAI apresentaram-se aos membros.

Em seguida, o representante de SGM requereu a antecipação da deliberação dos recursos sob sua relatoria, haja vista a necessidade de se ausentar da reunião antecipadamente. Houve concordância unânime quanto à apreciação dos recursos nº 3 e nº 11 da pauta inicialmente.

Imediatamente a seguir, passou-se à apreciação da pauta na sua ordem regular, iniciando-se com o julgamento dos recursos sobrestados em reuniões antecedentes.

II - Deliberação acerca de 7 (sete) recursos sobrestados.

A. AUTUAÇÕES DE FESTAS CLANDESTINAS DURANTE PANDEMIA

- 1. Pedido nº 55062/SMSUB - Relatoria: Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC;**
- 2. Pedido nº 55065/SMSUB - Relatoria: Controladoria Geral do Município - CGM;**
- 3. Pedido nº 55067/SMSUB - Relatoria: Secretaria Municipal da Fazenda - SF;**
- 4. Pedido nº 55068/SMSUB - Relatoria: Secretaria Executiva de Gestão - SEGES.**

Os recursos em questão foram apreciados conjunta e originalmente na 72ª Reunião Ordinária da CMAI, ocasião em que deliberou-se pelo seu sobrestamento para estudo de jurisprudência existente acerca de pedidos de informações desagregadas solicitados a órgãos centrais. Na 75ª Reunião Ordinária da CMAI, o Presidente deste colegiado requereu vista dos pedidos, tendo sido todos eles, portanto, retirados de pauta.

Tratam-se de pedidos de informação dirigidos à Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB) e com a seguinte redação: *“solicito acesso aos dados de numero de festas clandestinas autuadas (festas: casas noturnas, bares, baladas), com o nome do local, data e valor da multa, em 2020 e 2021, mês a mês, por bairro, informando se ja foi paga ou nao e, caso nao tenha sido, o status atual.”* A SMSUB atendeu ao pedido e informou que a atribuição legal para fazer a fiscalização das definições estabelecidas pelo Decreto Estadual é da Polícia, uma vez que quem infringe determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, comete um crime, de acordo como o artigo 268 do Código Penal. Informou ainda que a referida Secretaria fiscaliza e orienta os estabelecimentos comerciais e que são fiscalizados diariamente os estabelecimentos que excedem o horário permitido pela legislação municipal, disponibilização de mesas nas calçadas, entre outros. Ressaltou que, de acordo com o Decreto 59.298/2020, desde o início da quarentena, 13.488 estabelecimentos foram orientados sobre as medidas sanitárias necessárias, como a utilização de máscaras, 11.424 mil materiais gráficos educativos distribuídos e 1.755 máscaras distribuídas nas ações nos grandes centro comerciais. Por fim, esclareceu que, de acordo com o Decreto 53.623/12, o Art. 16 determina que "Não serão atendidos pedidos de acesso à informação que", conforme inciso III - "exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade". O munícipe interpôs recurso em 1ª instância, alegando que a resposta dada pela SMSUB seria absolutamente genérica e não correspondia ao solicitado. Afirmou ainda que os dados solicitados já são coletados por região, de forma que bastaria

enviar o que já existe, sem a necessidade de produzir nova documentação. Ademais, destacou que algumas Subprefeituras já teriam fornecido as informações requeridas e solicitou que a SMSUB reunisse, sem prejuízo ao órgão e dentro de suas atribuições, tais dados para o envio. Diante da ausência de resposta da Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB), foi interposto recurso de ofício para 2ª instância. A Ouvidoria Geral do Município (OGM) indeferiu o pedido, informando que existe pedido de igual teor sob nº de protocolo 55.060 que estaria em andamento junto a SMSUB, e desta forma, sugeriu ao munícipe que acompanhasse a tramitação do mesmo em atendimento aos questionamentos realizados na inicial, indeferindo o protocolo desta demanda, por duplicidade. O munícipe interpôs recurso em 3º instância informando que havia realizado este pedido separadamente para diferentes Subprefeituras, justamente para que conseguissem enviar os dados detalhados. Ressalta que não compreende porque centralizaram esta demanda junto à SMSUB, que nega o acesso aos dados alegando trabalhos adicionais e outros motivos. Por fim, o munícipe informou que algumas Subprefeituras forneceram os dados solicitados, alegando que não faz sentido que algumas Subprefeituras possuam tais dados e outras não. A demanda foi submetida à 72ª Reunião Ordinária da CMAI, na qual deliberou-se, por unanimidade, pelo **SOBRESTAMENTO** dos recursos 2, 3, 4 e 5 da Pauta, pendentes de apreciação, para estudo da jurisprudência atual sobre informações desagregadas solicitadas a órgãos centrais e consulta à SMSUB, nos termos sintetizados pela Secretaria Executiva da CMAI. Em razão do sobrestamento, foi encaminhado à SMSUB o ofício nº 19/2021/CGM/COPI/CMAI requerendo esclarecimento acerca do motivo da orientação dada às subprefeituras para que direcionassem à SMSUB os pedidos de informação relativos a festas clandestinas durante a pandemia, bem como questionando se as informações requeridas, de fato, existem e podem ser disponibilizadas à consulta do munícipe, o qual restou sem resposta até a presente data. Em resposta, em 17/06/2021, a SMSUB registrou no Encaminhamento SMSUB/ASS. ESPECIAL 046346916: *"Inicialmente, esta Secretaria Municipal das Subprefeituras esclarece que seus agentes apenas prestam apoio às ações de fiscalização em cumprimento ao Plano São Paulo, ações estas que são realizadas pelas Vigilâncias Sanitárias Municipal e Estadual, em conjunto com as Secretarias de Segurança Pública e Urbana e o Procon. Isto posto, ponderamos que os dados oficiais referentes à COVID-19, especialmente aqueles atinentes à fiscalização, são de responsabilidade desses órgãos supracitados e deverão ser a eles solicitados. No entanto, vale consignar que os estabelecimentos que descumprem as determinações impostas pelo Poder Público, estão infringindo as medidas restritivas de vigilância sanitária, de modo que transcendem a competência desta Secretaria e das Subprefeituras locais. Assim sendo, faz-se necessário o encaminhamento da demanda à Autoridade Policial, objetivando investigação quanto à infração ao art. 268 do Código Penal ("Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa"). Cabe ressaltar, que esta SMSUB prestou esclarecimentos ao E-SIC nº 55.060, já finalizado via sistema, que trata do mesmo assunto em questão, conforme doc. SEI 046346899. Sendo o que cabia para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos."* Em pesquisa à jurisprudência da CMAI, a Secretaria Executiva logrou encontrar alguns recursos apreciados em reuniões ordinárias anteriores que podem ser úteis para subsidiar a presente decisão, sendo que a pesquisa realizada está disponível no link <https://drive.google.com/drive/u/0/folders/1Z4RUs4D930W6jgT0NU4PtBgMJpZ46rYU>. Também em pesquisa, foram localizados pedidos semelhantes, dirigidos individualmente às Subprefeituras, sendo que as Subprefeituras de Pinheiros e de Santo Amaro, até onde se sabe, apresentaram ao munícipe as informações por ele solicitadas, contendo a resposta um levantamento sobre multas aplicadas com base no DECRETO 59.298/2020 - FISCALIZAÇÃO COVID-19. No link supramencionado constam cópias dos protocolos e-SIC dirigidos às Subprefeituras da Sé, Santo Amaro, Pinheiros e Casa Verde/Cachoeirinha. A demanda foi submetida novamente à CMAI em sua 75ª Reunião Ordinária, ocorrida na data de 24/06/2021, tendo o Presidente da CMAI afirmado que, em deliberação interna da CGM junto à Ouvidoria Geral do Município (OGM), foram encontrados pontos a serem melhor examinados antes de uma tomada de decisão definitiva. Por essa razão, pediu **VISTA** dos pedidos sobrestados nº 1, 2, 3 e 4 da pauta, com fundamento no Art. 6º do Regimento Interno da Comissão Municipal de Acesso à Informação - Resolução n. 01/CGM/2016, tendo os demais membros concordado com a retirada de pauta destes recursos para vista. O representante de SF propôs a centralização dos presentes recursos em um único relator, tendo a Secretária Executiva Suplente da CMAI esclarecido a impossibilidade de alteração da distribuição dos recursos em exame, uma vez que já haviam sido distribuídos.

A demanda foi submetida novamente à CMAI.

O representante de CGM opinou pelo **DEFERIMENTO** do recurso, para que SMSUB forneça as informações requeridas pelo município, considerando o fato de que a alteração da competência de fiscalização dos eventos clandestinos ocorreu na data de 25/02/2021, por meio do Decreto Estadual nº 65.540, de 25/02/2021, o qual incluiu o art. 8-A no Decreto Estadual n. 64.994/2020, com destaque para o §2º do referido art. 8-A: “A Secretaria da Saúde, a Secretaria da Segurança Pública e a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, no âmbito de suas respectivas atribuições, fiscalizarão o cumprimento das medidas de restrição”. Sendo assim, considerando-se: i. o fato de que algumas Subprefeituras, individualmente, apresentaram respostas a pedidos de informação dessa natureza, fornecendo dados relativos à fiscalização e autuação de eventos clandestinos; ii. o fato de que a alteração na competência fiscalizatória a partir da alteração do Decreto Estadual nº 64.994/2020 ocorreu na data de 25/02/2021; e ainda iii. o fato de que SMSUB teria avocado a competência de resposta aos presentes pedidos de informação, deve ela atuar naquilo que for possível, conjuntamente com cada uma das Subprefeituras, para a organização e posterior disponibilização das informações requeridas pelo município que tenham sido produzidas até a data de 25/02/2021.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **DEFERIMENTO** do recurso, para que SMSUB forneça as informações requeridas pelo município, considerando o fato de que a alteração da competência de fiscalização dos eventos clandestinos ocorreu na data de 25/02/2021, por meio do Decreto Estadual nº 65.540, de 25/02/2021, o qual incluiu o art. 8-A no Decreto Estadual n. 64.994/2020, com destaque para o §2º do referido art. 8-A: “A Secretaria da Saúde, a Secretaria da Segurança Pública e a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, no âmbito de suas respectivas atribuições, fiscalizarão o cumprimento das medidas de restrição”. Sendo assim, considerando-se: i. o fato de que algumas Subprefeituras, individualmente, apresentaram respostas a pedidos de informação dessa natureza, fornecendo dados relativos à fiscalização e autuação de eventos clandestinos; ii. o fato de que a alteração na competência fiscalizatória a partir da alteração do Decreto Estadual nº 64.994/2020 ocorreu na data de 25/02/2021; e ainda iii. o fato de que SMSUB teria avocado a competência de resposta aos presentes pedidos de informação, deve ela atuar naquilo que for possível, conjuntamente com cada uma das Subprefeituras, para a organização e posterior disponibilização das informações requeridas pelo município que tenham sido produzidas até a data de 25/02/2021.

B. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETAPedido nº 57335/SPTrans - Relatoria: Secretaria Municipal de Justiça - SMJ;

5. Pedido nº 57343/COHAB - Relatoria: Gabinete do Prefeito;

6. Pedido nº 57341/SPTuris - Relatoria: Secretaria Executiva de Gestão - SEGES.

Os recursos em questão foram apreciados originalmente na 75ª Reunião Ordinária da CMAI, ocasião em que deliberou-se pelo seu sobrestamento.

Tratam-se de pedidos de informação encaminhados a cada um daqueles entes da Administração Indireta da municipalidade, os quais contêm o seguinte texto, idêntico nos três pedidos: “*Prezados, bom dia! Solicito informações sobre os procuradores e os honorários sucumbenciais das causas em que esta sociedade é parte vencedora Solicito respostas para as questões: 1) Desde quando os honorários são pagos aos seus procuradores, qual o primeiro registro de transferência da verba sucumbencial que a empresa tem nos seus arquivos? 2) Qual a forma que se dá esse rateio de honorários entre os procuradores, qual a lei ou resolução de diretoria disciplina o assunto? 3) Quantos são os procuradores atuantes hoje? (nome, cargo, data de nasc, data de admissão, vencimentos) 4) As verbas sucumbenciais são divulgadas junto do salário para comprovar que os procuradores não estão ultrapassando o teto constitucional? 5) Onde encontrar os valores de verbas sucumbenciais recebidas pela empresa? 6) Onde encontrar os valores nominais recebidos a título de verbas sucumbenciais de cada procurador? (favor fornecer o link exato, não bastando dizer que estão no portal da transparência) 7) A empresa entende que seus patronos fazem parte da advocacia pública?”. No pedido **nº 57335/SPTrans**, SPTrans informou que (i) os honorários são pagos desde 1996, havendo-se impossibilidade de aferição do primeiro registro, haja vista o fato de as informações arquivadas serem mantidas apenas por 5 anos; (ii) A forma de rateio de honorários entre procuradores encontra-se regulamentada na Norma e Procedimentos AD.JU.02 e na Ata de Reunião de Advogados da SPTrans de 24/03/2015; (iii) os dados sobre procuradores atuais podem ser obtidos mediante acesso ao portal Acesso à Informação da Secretaria Municipal de Mobilidade e*

Transportes - SMT; (iv) as verbas sucumbenciais não são divulgadas junto às informações salariais por não configurarem verba de natureza salarial, conforme dispõe o art. 14 do Estatuto da OAB; (v) os valores relativos a verbas sucumbenciais podem ser encontrados na página da internet Demonstrativo de Pagamento - de olho nas contas, da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT. Por fim, ressaltou que a verba honorária é publicada pelo seu valor total, sendo nominalmente distribuída em momento posterior, conforme os critérios mencionados anteriormente, e que a listagem dos valores nominais demandaria trabalho adicional de análise e consolidação dos dados, do qual o órgão é desobrigado, nos termos do Decreto Municipal nº 53.623/12, e que os procuradores de SPTrans são considerados empregados públicos submetidos ao regime jurídico da CLT. Nas instâncias recursais superiores, o munícipe questionou onde poderia ser obtida a informação exata relativa à distribuição nominal da verba sucumbencial entre os advogados da SPTrans. No pedido **nº 57343/COHAB**, COHAB afirmou que possui a informação requerida pelo munícipe no Processo Interno nº 0037/95, mas que, atualmente, executa, internamente, procedimento para digitalização do referido processo, o qual possui mais de 20 volumes, e que, em razão deste fato, não pode disponibilizar imediatamente as informações requeridas pelo munícipe. No pedido **nº 57341/SPTuris**, SPTuris afirmou que as informações relativas à quantidade de advogados, seus salários e verbas sucumbenciais podem ser obtidas mediante acesso ao Portal da Transparência da SPTuris, no link <https://transparencia.spturis.com.br>, acrescentando, ainda, que, em relação à informação acerca da natureza jurídica do cargo de advogado, a resposta pode ser obtida no art. 3º da Lei Federal nº 8.906/94.

A demanda foi submetida novamente à CMAI.

O representante de CGM sugeriu pelo **DEFERIMENTO** dos recursos, de modo que haja uma apresentação nominal dos honorários advocatícios percebidos pelos advogados da Administração Indireta. Os representantes de SGM e SF ratificaram tal sugestão, mas reforçaram que tais advogados não são Procuradores do Município.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **DEFERIMENTO** do recurso, para que SPTrans, COHAB, SPTuris e demais órgãos da Administração Indireta divulguem, a partir da data de protocolo dos respectivos pedidos de acesso à informação, os dados relativos a honorários sucumbenciais dos seus advogados de forma ativa e discriminadas nominalmente, bem como pela emissão e encaminhamento de **RECOMENDAÇÃO** a todos os órgãos da Administração Indireta da Prefeitura do Município de São Paulo, para que divulguem, a partir da presente data, as informações relativas a honorários sucumbenciais dos seus advogados de forma ativa e discriminadas nominalmente. Acrescenta-se que os respectivos órgãos devem detalhar, explicitamente, que tais *advogados* públicos não correspondem, indistintamente, a Procuradores do Município.

III. Deliberação acerca de 12 (doze) recursos em 3ª Instância.

Na sequência, foram apreciados os recursos em 3ª instância pautados para regular deliberação na presente reunião ordinária.

1. Pedido nº 58123/SMSUB - Relatoria: Secretaria Municipal da Justiça - SMJ

A representante de SMJ adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI no Relatório Executivo.

Trata-se de pedido de informação dirigido à Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB) e com a seguinte redação: *“Olá, td bem? Solicito a quantidade de vezes que as vias Avenida Baronesa de Muritiba, Rua Paulo Nunes Félix e Avenida Miguel Motoki Ogushi, localizadas na Região de São Mateus, passaram pelo processo de fresa, recapeamento e sinalização entre o período de 2010 e 2021, seus respectivos custos totais e períodos de duração das obras, se possível organiza-los em tabela. Obrigado”*. A SMSUB atendeu ao pedido, encaminhando ao munícipe o arquivo *“58123_ANEXO 58.123.PDF”*, o qual consiste em uma planilha, cujo conteúdo são dados acerca das intervenções de manutenção em determinadas vias. O munícipe interpôs recurso em 1ª instância, alegando não ter sido apresentada resposta satisfatória aos quesitos: i. *período de duração das obras*; e ii. *custo total das obras*. Complementou o

pedido inicial requerendo que os custos sejam discriminados por via e afirmando que as informações prestadas até então por SMSUB referem-se à execução total do Programa Asfalto Novo, não havendo detalhamento dos valores empenhados nas obras relativas às vias especificadas no pedido inicial. A SMSUB deferiu o recurso de 1ª instância, informando que os serviços realizados na Avenida Baronesa não são parte da execução do Programa de Conservação e Manutenção da Malha Viária da Cidade de São Paulo, o qual é coordenado pela SMSUB, não sendo possível oferecer resposta ao questionamento acerca desta via específica. No que concerne às obras executadas nas demais vias, SMSUB informou que estas fazem parte do Programa de Conservação e Manutenção da Malha Viária, no qual houve investimento no valor de R\$1,164 bilhão, tendo sido o serviço de recapeamento executado uma vez na Rua Paulo Nunes Félix e uma vez na Rua Miguel Motoki Ogushi durante o período compreendido entre os meses de Fevereiro de 2020 a Junho de 2020. O munícipe interpôs recurso de 2ª instância, relatando que a informação prestada por SMSUB acerca do valor empenhado nas obras de recapeamento se refere ao montante global do Programa Asfalto Novo, e não aos valores das obras individuais, executadas nas vias mencionadas no pedido inicial. Reitera, portanto, o pedido de informação acerca do valor que teria sido *“investido exclusivamente na requalificação das Rua Paulo Nunes Félix e Rua Miguel Motoki Ogushi, discriminados por via”*. A Ouvidoria Geral do Município (OGM), ao recepcionar esta demanda, procedeu ao seu encaminhamento à SMSUB para resposta do órgão. Em resposta ao recurso de 2ª instância, SMSUB reiterou que os serviços executados na Avenida Baronesa *“não se encontram contemplados no Programa de Conservação e Manutenção da Malha Viária da Cidade de São Paulo coordenado por esta SMSUB”*, e detalhou que os serviços executados nas demais vias referidas pelo munícipe no pedido inicial ocorreram no âmbito do Programa de Conservação e Manutenção da Malha Viária, sob coordenação da SMSUB, tendo sido executados: *“a) Readequação dos Dispositivos de Infraestrutura de Drenagem Superficial (Guias, Sarjetas, Sarjetões, Bueiros); b) Reforço da base do Pavimento; c) Fresagem; d) Aplicação do Revestimento Asfáltico; e) Nivelamento de Poço de Visita”*. Por fim, SMSUB acrescentou que foram executados uma única vez, no período compreendido entre os meses de fevereiro e junho de 2020, os serviços de Conservação e Manutenção da Malha Viária executados na Rua Paulo Nunes Félix e na Rua Miguel Motoki Ogushi. O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, no qual reiterou seu questionamento acerca do valor detalhado da execução das obras nas referidas vias, afirmando que o valor total apresentado se refere ao montante global investido no Programa Asfalto Novo, não havendo a requerida discriminação do valor aplicado nas obras executadas especificamente nas vias *“Rua Paulo Nunes Félix (trecho: Rua Bruna Franchi até Avenida Baronesa de Muritiba) e na Rua Miguel Motoki Ogushi (trecho: Avenida Paulo Nunes Félix até Avenida Adélia Chohfi)”*.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo deferimento do recurso.

A representante de SMJ opinou pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, uma vez que a SMSUB não respondeu ao questionamento específico do munícipe acerca do valor empenhado na execução das obras de conservação e manutenção da malha viária executadas nas vias Rua Paulo Nunes Félix (trecho: Rua Bruna Franchi até Avenida Baronesa de Muritiba) e na Rua Miguel Motoki Ogushi (trecho: Avenida Paulo Nunes Félix até Avenida Adélia Chohfi), devidamente discriminados.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **DEFERIMENTO** do recurso, uma vez que SMSUB não respondeu ao questionamento específico do munícipe acerca do valor empenhado na execução das obras de conservação e manutenção da malha viária executadas nas vias Rua Paulo Nunes Félix (trecho: Rua Bruna Franchi até Avenida Baronesa de Muritiba) e na Rua Miguel Motoki Ogushi (trecho: Avenida Paulo Nunes Félix até Avenida Adélia Chohfi), devidamente discriminados. Na impossibilidade do oferecimento de resposta ao questionamento do munícipe, deve SMSUB justificar detalhadamente o motivo.

2. Pedido nº 58393/SEME - Relatoria: Gabinete do Prefeito

A representante do Gabinete do Prefeito adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI no Relatório Executivo.

Trata-se de pedido de informação dirigido à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SEME) e com a seguinte redação: *“Requer-se informações a respeito do CERET. Está autorizada a prática esportiva de tênis no espaço público?”*. A SEME atendeu ao pedido, respondendo não estar autorizada a prática de tênis nas unidades subordinadas ao Departamento de Gestão de Equipamentos Esportivos (DGEE) devido à fase de transição do Plano SP de contingência durante a pandemia de COVID-19, somente estando liberada a prática de corridas e caminhadas ao ar livre. O munícipe interpôs recurso em 1ª instância, alegando ausência de fundamentação na resposta oferecida por SEME, a qual não teria sido embasada em nenhum dispositivo normativo. Em razão da inércia de SEME, houve recurso automático para a 2ª instância. A Ouvidoria Geral do Município (OGM), ao recepcionar esta demanda, procedeu ao seu encaminhamento à SEME, para que a resposta inicial fosse complementada pelo órgão. Em resposta ao recurso de 2ª instância, SEME esclareceu que, de acordo com a reclassificação do município de São Paulo na fase de transição do Plano SP, nos termos do Decreto nº 65.563, de 11 de março de 2021, que orienta a flexibilização da quarentena provocada pelo COVID-19 no Estado e as diretrizes e protocolos sanitários de operação e funcionamento das unidades, estabeleceu-se que *“O horário de funcionamento dos Centros Esportivos será das 06:00 às 18:00; A ocupação máxima dos equipamentos está limitada a 25% (vinte e cinco por cento) da sua capacidade total; Não há atendimento ao público, como por exemplo confecção de carteirinha; A área externa das Unidades é a única que está liberada para as atividades: sendo caminhadas e corrida; O uso de máscara é obrigatório para todas as pessoas (funcionários e frequentadores)”*. O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, no qual afirmou estar incompleta a informação que lhe foi fornecida pelo órgão, argumentando que *“se é permitido ocupação de no máximo 25% do espaço público, significa que a quadra e local de jogo de tênis está incluso na permissão de uso com base aos 25% permitido”*. Ao final, requereu *“informação completa com referência e enfoque ao solicitado na inicial”*.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo indeferimento do recurso.

A representante do Gabinete do Prefeito, em manifestação por escrito no campo de mensagens da plataforma virtual em que foi realizada a reunião, opinou pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, uma vez que SEME respondeu suficientemente o pedido inicial, embasando-se no Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2021 e complementando a informação sobre a ocupação máxima de 25% da capacidade total dos equipamentos subordinados ao DGEE afirmando que *“A área externa das unidades é a única que está liberada à prática de atividades: sendo caminhadas e corrida”*, exclusivamente.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, uma vez que SEME respondeu suficientemente o pedido inicial, embasando-se no Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2021. Ressalte-se que, em sua resposta ao recurso de 2ª instância, SEME complementou a informação sobre a ocupação máxima de 25% da capacidade total dos equipamentos subordinados ao DGEE afirmando que *“A área externa das unidades é a única que está liberada à prática de atividades: sendo caminhadas e corrida”*, exclusivamente.

3. Pedido nº 58035/CGM - Relatoria: Secretaria de Governo Municipal - SGM

O representante de SGM adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI no Relatório Executivo.

Trata-se de pedido de informação dirigido à Controladoria Geral do Município (CGM) e com a seguinte redação: *“Prezados Senhores, eu, (INFORMAÇÃO PESSOAL) venho através desta, e de acordo com a Lei de acesso a Informação e decretos que a regulamentam, solicitar que o processo SEI 6067.2019/0016606-4 seja convertido de Restrito para Público, para que eu tenha acesso e possa consultá-lo. Alternativamente, caso seja conveniente a este Órgão Municipal, solicito que me seja enviado por email o inteiro teor do processo, omitidos, conforme estabelece a Legislação, os dados pessoais que venham a ser restritos, preservados todos os restantes dos documentos. Declaro ser parte interessada no processo, pois ele trata*

de comunicação entre este distinto Órgão Municipal e a Subprefeitura Mooca, e versa sobre reclamação ou reclamações acerca de um veículo alegadamente abandonado, que se encontrava estacionado na altura do número (DADO SENSÍVEL) da rua Carneiro Leão, minha residência, no Bras. O veículo, um fusca verde, ano 1973 tem placa (DADO SENSÍVEL) e RENAVAL (DADO SENSÍVEL), com documentação em nome de (INFORMAÇÃO PESSOAL) mas foi adquirido por mim, e estava em minha posse e propriedade, e estacionado em frente a minha residência. Já encaminhei diversos e-mails para solicitar a conversão do processo, mas até o momento, isso não foi feito. Sendo o que me cumpria, encerro, (INFORMAÇÃO PESSOAL)”. A CGM indeferiu o pedido, alegando que o processo SEI nº 6067.2019/0016606-4 teria sido encerrado no dia 26/05/2021, instruindo o requerente a encaminhar e-mail à Ouvidoria Geral do Município (OGM) para avaliação da possibilidade de acesso ao processo ou retirada de restrição eventualmente existente sobre documentos que constem dele. Acrescentou, por fim, que a eventual concessão de vista do processo em questão será facultada, nos termos da Lei 14.141/2006 e Decreto Municipal 51.714/10, mediante a realização dos procedimentos internos necessários à confirmação da identidade do requerente. O munícipe interpôs recurso em 1ª instância, afirmando ter encaminhado diversas mensagens via e-mail à OGM, contendo documentos comprobatórios da propriedade sobre o veículo cuja remoção foi objeto do referido processo SEI, ao qual deseja acessar. Elencou dispositivos normativos que fundamentam seu pedido de acesso à informação e acrescentou que a exigência de envio de mais uma mensagem de e-mail para a obtenção de informação que pode ser solicitada e fornecida via Portal e-SIC constitui afronta ao disposto pela Lei Federal nº 12.527/2011. Por fim, reiterou o pedido de acesso ou cópia dos 26 documentos integrantes do processo SEI nº 6067.2019/0016606-4, respeitada a supressão de eventuais dados pessoais. A CGM indeferiu o recurso de 1ª instância, com fundamento na Súmula nº 01/2021 (“PROCEDIMENTO ESPECÍFICO - COBRANÇA DE ANDAMENTOS - PEDIDO DE VISTAS/CONSULTA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - O e-SIC não é o canal adequado para a cobrança de andamentos bem como para pedido de vistas/consulta de processos administrativos. O órgão ou a entidade deverá orientar o interessado a buscar a informação por intermédio do canal ou procedimento adequado, indicando os prazos e as condições para sua utilização, sendo o recurso indeferido.”), instruindo o requerente para que re-encaminhe pedido de acesso, cópia ou retirada de restrição de acesso a processo SEI no endereço de e-mail de OGM. O munícipe interpôs recurso de 2ª instância, requerendo a reabertura do processo SEI nº 6067.2019/0016606-4, que trata de recolhimento de veículo de sua propriedade, conforme documentação encaminhada a endereços de e-mail de OGM em mensagens não respondidas. Afirmou discordância das justificativas apresentadas nas instâncias inferiores, considerando que o portal e-SIC, enquanto portal de acesso à informação, é plataforma que teria o dever de fornecer informações sobre processos e sobre tratativas existentes entre órgãos internos no bojo de processos administrativos por se tratarem de órgãos públicos sujeitos à LAI. Requereu a conversão do processo para público, ou, alternativamente, o envio, por e-mail, de cópias dos documentos que dele constem. A OGM indeferiu o recurso de 2ª instância, afirmando que todos os procedimentos cabíveis com relação à orientação do munícipe para acesso à informação lhe foram fornecidos, reiterando-lhe a necessidade de encaminhamento de mensagem de e-mail ao endereço ogm@prefeitura.sp.gov.br, com indicação do assunto “pedido de vista de processo”, para avaliação da possibilidade de concessão de acesso ao processo e aos documentos que dele constem. OGM esclareceu, ainda, que os processos autuados por este órgão são de caráter restrito e, por este motivo, há orientação no sentido de que haja o indeferimento de pedidos que tratem de acesso a processos administrativos, com sugestão de envio de e-mail para análise da concessão de vista. Acrescentou que o requerente deste pedido e-SIC não é parte legítima para acesso ao processo pelo fato de não ser o proprietário do veículo cujo recolhimento é objeto do processo SEI 6067.2019/0016606-4, o qual está em nome de Telma Rodrigues da Costa, de modo que o acesso ao processo não pode ser facultado ao solicitante em razão de não ser ele parte legítima, nos termos do artigo 40 do Decreto 51.714/10, que regulamenta o processo administrativo na Administração Pública Municipal. Informou, por fim, que, de acordo com os termos do pedido, o processo não corresponde a informação de natureza pública, estando fora do escopo a que se presta o e-SIC. O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, no qual solicitou “a reabertura do recurso”, fundamentada na “Ausência de justificativa legal para a classificação”, elencando dispositivos normativos que autorizam o acesso à informação de interesse particular ou público. Argumenta ser injustificada a alegação da CGM no sentido de recair sigilo sobre a informação requerida. Afirmo que somente o primeiro, dos 26 documentos constantes do processo, contém dados sensíveis de terceiros, e que, apesar disso, a Lei de Acesso à Informação garante o acesso a tais documentos com a anonimização das

informações dessa natureza. Alega, também, a improcedência da alegação de ilegitimidade, tendo em vista o encaminhamento de documentos, via e-mail, que atestam sua posse sobre o veículo em questão, não sendo o fato de o documento do veículo estar em nome de terceiro uma razão suficiente à ilegitimidade de acesso a processo administrativo. Por fim, reiterou a solicitação de *“reabertura deste pedido, bem como o desbloqueio do processo ou a cessão, através dos dados fornecidos neste portal, de cópia eletrônica de todos os 26 documentos que compõem o processo SEI 6067.2019/0016606-4, censurados apenas os dados pessoas que possam estar protegidos pelo estabelecido em Legislação”*.

A Secretaria Executiva da CMAI deixou de sugerir providência em relação ao referido recurso, tendo em vista sua participação nas instâncias inferiores de tramitação do pedido de informação.

O representante de SGM opinou pelo indeferimento do recurso, com fundamento na Súmula CMAI nº 01/2021, considerando que o munícipe pediu vista de documento restrito constante de processo SEI, escopo não contemplado pelo Portal e-SIC, e que OGM teria especificado exatamente qual o procedimento adequado ao atendimento do requerido pelo munícipe ao recomendar-lhe o encaminhamento de mensagem de e-mail ao endereço ogm@prefeitura.sp.gov.br, com indicação do assunto “pedido de vista de processo”, para avaliação da possibilidade de concessão de acesso ao processo e aos documentos que dele constem. Por fim, acrescentou que, em relação ao conteúdo do recurso cuja natureza é de denúncia/reclamação, pode o requerente registrá-lo nos canais adequados a este fim.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por maioria, deliberaram pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, com fundamento na Súmula CMAI nº 01/2021: “PROCEDIMENTO ESPECÍFICO – COBRANÇA DE ANDAMENTOS – PEDIDO DE VISTAS/CONSULTA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – O e-SIC não é o canal adequado para a cobrança de andamentos bem como para pedido de vistas/consulta de processos administrativos. O órgão ou a entidade deverá orientar o interessado a buscar a informação por intermédio do canal ou procedimento adequado, indicando os prazos e as condições para sua utilização, sendo o recurso indeferido”, considerando que o munícipe pediu vista de documento restrito constante de processo SEI, escopo não contemplado pelo Portal e-SIC. Por fim, em relação ao conteúdo do recurso que diz respeito a denúncia/reclamação, pode o requerente registrar sua reclamação/denúncia adequadamente pelos seguintes canais: (i) Por e-mail: ogm@prefeitura.sp.gov.br; denunciaogm@prefeitura.sp.gov.br; gabinete.ogm@prefeitura.sp.gov.br; (ii) Central de Atendimento SP 156 - telefone 156, opção 5; (iii)

Pelo formulário eletrônico: sp156.prefeitura.sp.gov.br; (iv) Presencialmente: *“O atendimento presencial da Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, que tinha sido suspenso pelo Decreto Municipal 59.283/2020, está sendo retomado gradativamente nas unidades do Programa Descomplica SP, conforme o Decreto 59.604, de 14 de julho de 2020, com agendamento dos atendimentos por meio da Central SP 156.”*

Registra-se a abstenção de voto do representante de CGM, em razão de impedimento diante da sua participação nas instâncias inferiores de tramitação do pedido de informação.

4. Pedido nº 58162/SEHAB - Relatoria: Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC

O representante de SMDHC adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI no Relatório Executivo.

Trata-se de pedido de informação dirigido à Secretaria Municipal da Habitação (SEHAB) e com a seguinte redação: *“Meu nome é (INFORMAÇÃO PESSOAL), sou estudante do terceiro ano no curso de engenharia civil pela Escola Politécnica da USP. Estou realizando uma pesquisa de iniciação científica que busca entender o impacto da drenagem na urbanização de favelas na melhoria das condições de saúde de seus moradores. Nesse sentido, minha pesquisa irá fazer a análise de alguns núcleos urbanizados da cidade de São Paulo. Para tanto preciso descrever o processo de urbanização que eles passaram. Desse modo, gostaria de solicitar dados acerca desse processo e da história do recanto dos humildes, favela que passou a se tornar núcleo habitacional.”* O pedido não foi atendido por SEHAB e, diante da inércia desse órgão, o munícipe interpôs recurso em 1ª instância. Novamente em razão da inércia de SEHAB, houve

recurso automático para a 2ª instância. A Ouvidoria Geral do Município (OGM), ao receber esta demanda, procedeu ao seu encaminhamento à SEHAB para que o órgão pudesse fornecer alguma resposta ao requerente. Em resposta ao recurso de 2ª instância, SEHAB pediu desculpas pela demora em retornar o pedido e respondeu-lhe encaminhando o anexo “58162_PEDIDO E-SIC 58162.PDF”, bem como acrescentando informações acerca da correlação entre falta de drenagem urbana adequada, construções irregulares e dificuldade de escoamento de água e consequente causação de alagamentos. O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, no qual afirmou não funcionar corretamente o arquivo que lhe foi encaminhado por SEHAB, requerendo um novo envio do mesmo arquivo.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu a perda do objeto do recurso.

O representante de SMDHC opinou pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI quanto ao encerramento do presente recurso, tendo em vista ter havido a **PERDA DO OBJETO**, uma vez que, após contato da Secretaria Executiva da CMAI com a SEHAB, foi encaminhada nova versão do arquivo anteriormente enviado ao requerente.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo encerramento do presente recurso, tendo em vista ter havido a **PERDA DO OBJETO**, uma vez, que foi encaminhada nova versão do arquivo anteriormente encaminhado ao requerente após contato da Secretaria Executiva da CMAI com a SEHAB.

5. Pedido nº 58601/SMSUB - Relatoria: Controladoria Geral do Município - CGM

O representante de CGM adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI no Relatório Executivo.

Trata-se de pedido de informação dirigido à Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB) e com a seguinte redação: *“Boa noite Vejo diversas áreas publicas, CDCs, praças, parques municipais com equipamentos de ATI (aparelhos de ginástica), porém alguns lugares tem aquela placa de orientação e outros não, gostaria de saber: 1) Quando é instalado esses equipamentos de ginástica é obrigatório a colocação de placa orientativa, 2) existe algum decreto ou lei para essa determinação, 3) notei também que a maioria dos equipamentos não tem a plaqueta ou marca do fabricante, isso é normal?, sem mais no aguardo”*. O pedido foi indeferido por SMSUB, que alegou não ter competência para atendimento ao pedido, sugerindo ao munícipe que re-encaminhasse a demanda à subprefeitura correspondente. O munícipe interpôs recurso em 1ª instância, questionando se SMSUB não tem *“a competência sobre as demais”* subprefeituras, alegando que anda *“pela cidade de São Paulo, seria complicado eu abrir 32 e-sic com o mesmo assunto”*. Em resposta ao recurso de 1ª instância, a SMSUB afirmou que, *“por se tratar de ações de zeladoria este tipo de demanda é de responsabilidade das Subprefeituras”*, tendo estas, nos termos da Lei Municipal nº 13.399/2002, autonomia administrativa e financeira, constituindo instância regional para solução e discussão de controvérsias locais, sendo os subprefeitos *“responsáveis pela gestão e resolução dos temas locais”*. Acrescentou que, em matéria de equipamentos públicos para a prática de ginástica individual, as solicitações de informação devem ser encaminhadas diretamente ao órgão responsável pelo local, mencionando que *“poderão ser consultadas a que Subprefeitura pertencem as praças e áreas públicas de interesse através do site do GeoSampa (http://geosampa.prefeitura.sp.gov.br/PaginasPublicas/_SBC.aspx), plataforma pública que possuem todos os dados necessários”*. O munícipe interpôs recurso em 2ª instância, afirmando que seu questionamento não trata de assunto relativo a zeladoria, cuja responsabilidade é de cada uma das subprefeituras, e repetindo os questionamentos iniciais: *“1) Quando é instalado esses equipamentos de ginástica é obrigatório a colocação de placa orientativa, 2) existe algum decreto ou lei para essa determinação, 3) notei também que a maioria dos equipamentos não tem a plaqueta ou marca do fabricante”*. Acrescentou que não questiona a autoridade dos subprefeitos, tendo em vista que *“a maioria das ATAS saem de”* SMSUB, e que sua pergunta é genérica, referindo-se aos equipamentos instalados na cidade toda. A Ouvidoria Geral do Município (OGM), ao receber esta demanda, procedeu ao seu encaminhamento à SMSUB, para que o órgão pudesse complementar a resposta oferecida anteriormente ao requerente. A SMSUB respondeu à OGM reiterando que, nos termos da Lei

Municipal nº 13.399/2002, as Subprefeituras têm *“autonomia administrativa e financeira, constituindo uma instância regional para resolver as questões de cunho local”*, e que *“a colocação, manutenção e fiscalização dos referidos equipamentos de ginásticas são realizados pelas Subprefeituras dos locais desejados, de modo que a responsabilidade por fornecer as informações requeridas a elas pertencem”*. Acrescentou, por fim, que não foi localizada, em SMSUB, *“nenhuma Ata de Registro de Preços ou contratações para tal situação”*, devendo o munícipe, havendo interesse, consultar a existência de contratos vigentes junto às subprefeituras no link https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/subprefeituras/aceso_a_informacao/index.php?p=178404. A SMSUB indeferiu o recurso em 2ª instância, argumentando terem sido apresentadas justificativas suficientes para isso. O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, no qual afirmou ter protocolizado, na mesma data, três pedidos de informação na plataforma e-SIC, direcionados a SEME (pedido nº 58600), SIURB (pedido nº 58599) e SMSUB (presente pedido), tendo recebido, nos dois primeiros pedidos, respostas no sentido de encaminhamento dos pedidos pela CGM à SMSUB em razão da sua competência material para apreciação e resposta. Alega que SMSUB nega sua competência, *“querendo jogar para as Subprefeituras”*, afirmando, ainda, que sua *“solicitação não é regionalizada e que não perguntei sobre serviços de zeladoria e tipo de demanda”*. Reiterou os questionamentos iniciais: *“1) Quando é instalado esses equipamentos de ginástica é obrigatório a colocação de placa orientativa, 2) existe algum decreto ou lei para essa determinação, 3) notei também que a maioria dos equipamentos não tem a plaqueta ou marca do fabricante, isso é normal”* e acrescentou não ter perguntado sobre a utilização da plataforma GEOSAMPA, nem sobre a consulta de contratos vigentes. Por fim, reiterou que sua pergunta *“é genérica, refere-se a cidade toda”*.

A Secretaria Executiva da CMAI deixou de sugerir providência em relação ao referido recurso, haja vista a tramitação de pedidos de informação de semelhante teor.

O representante de CGM opinou pelo **SOBRESTAMENTO** do recurso, para que sejam melhor esclarecidas as questões relativas aos fluxos informacionais existentes entre as Subprefeituras, individualmente consideradas, e a SMSUB, de modo a constatar a possibilidade de atendimento ou não ao requerimento do munícipe.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **SOBRESTAMENTO** do recurso, para que sejam melhor esclarecidas as questões relativas aos fluxos informacionais existentes entre as Subprefeituras, individualmente consideradas, e a SMSUB, de modo a constatar a possibilidade de atendimento ou não ao requerimento do munícipe.

6. Pedido nº 58455/SPTrans - Relatoria: Secretaria Municipal da Fazenda - SF

O representante de SF adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI no Relatório Executivo.

Trata-se de pedido de informação dirigido à SPTrans e com a seguinte redação: *“Solicito os valores das verbas sucumbenciais recebidas por cada um dos advogados da SPTrans nos últimos 5 anos”*. O pedido foi indeferido por SPTrans, que alegou que a informação requerida pelo munícipe pode ser encontrada na página da internet *“Demonstrativo de Pagamento - de olho nas contas”*, tendo sido publicada desde o ano de 2013, ressaltando-se que os valores distribuídos aos advogados a título de honorários sucumbenciais não são pagos diretamente por este ente da Administração Indireta, nem são pagos todos os meses, tratando-se de verba eventual e variável. O munícipe interpôs recurso de 1ª instância, no qual afirmou que as informações alegadamente disponibilizadas por SPTrans não correspondem à identificação nominal da verba sucumbencial de cada um dos advogados, e que SPTrans não pode se isentar de fornecer tais informações. A SPTrans deferiu o recurso de 1ª instância, afirmando que os valores relativos à verba sucumbencial recebida pelos seus advogados nos últimos 5 anos *“estão disponibilizadas de forma ativa na página da internet Demonstrativo de Pagamento - de olho nas contas, da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT”*, conforme exigência da Lei de Acesso à Informação, e esclarecendo que, nos termos do Decreto Municipal nº 53.623/2012, as informações serão

disponibilizadas na forma que se encontrarem, não devendo ser atendidos os pedidos de informação que demandem tratamento adicional de informação. O munícipe interpôs recurso de 2ª instância, alegando que a SPTrans seria o único órgão da Administração Indireta a não fornecer informações relativas à verba honorária recebida pelos seus advogados. Relatou que, conforme deliberação tomada na 71ª reunião ordinária da CMAI, cabe à SPTrans divulgar informações relativas à verba honorária percebida pelos seus advogados, ressaltando que *“a SPTrans esta deliberadamente se recusando a fornecer, de forma NOMINAL os valores de verbas sucumbenciais recebidos por CADA UM dos advogados”*. Acrescentou que o assunto *“esta sendo investigado pelo Tribunal de contas do município, no TC/007231/2021 disponível no SEI 5010.2021/0006897-6, em que o relatório técnico do TCM concluiu no doc 047029597 peça 10: “em pesquisa ao referido sítio eletrônico, o que se encontra são valores sob a rubrica VERBA HONORÁRIA em que o recebedor não é identificado, em desacordo com o art. 10, VI, do Decreto Municipal nº 53.623/2012, que regulamentou no âmbito do Município de São Paulo a Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação”*. Mencionou decisão do STF na ADI 6053, bem como decisões do TCU, todas no sentido de que honorários sucumbenciais são verbas de natureza pública. Por fim, afirmou haver descaso da SPTrans com relação à conformidade com a Lei de Acesso à Informação porque *“NUNCA a empresa avisa no final de suas respostas dos prazos para o recurso, demonstrando TOTAL DESCONHECIMENTO do previsto nos artigos 15 a 20 da LAI”*, requerendo que a empresa *“seja determinada a fornecer a resposta ao pedido e que CESSE de não fazer constar em suas respostas os prazos para recursos como manda a Lei”*. A Ouvidoria Geral do Município (OGM) indeferiu o recurso em 2ª instância, afirmando que SPTrans teria respondido à solicitação inicial ao afirmar haver disponibilização dos dados acerca das verbas sucumbenciais recebidas nos últimos 5 anos *“na página da internet Demonstrativo de Pagamento - de olho nas contas, da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT, conforme exige a Lei de Acesso à Informação - Lei Federal 12.527/2011”*, tendo descrito o caminho de acesso passo a passo ao munícipe. Acrescentou que o indeferimento do recurso também pautou-se na existência de recursos em tramitação, e também sobrestados, no âmbito da CMAI, que tratam do mesmo assunto. O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, requerendo que o presente recurso seja apreciado em conjunto com os demais, sobrestados ou não, *“uma vez que além da SPTrans estar deliberadamente se recusando a fornecer, de forma NOMINAL e JUNTO DO SALÁRIO COMO RECOMENDOU O SECRETARIO DA FAZENDA NA 71a REUNIAO da CMAI, os valores de verbas sucumbenciais recebidos por CADA UM dos advogados”*. Reiterou a argumentação do recurso em 2ª instância, acrescentando que *“seja determinado que a sprtrans CESSE de remunerar seus advogados até que uma lei municipal preveja essa possibilidade, uma vez que a OAB nas EMENTAS APROVADAS PELA PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 593ª SESSÃO DE 26 DE ABRIL DE 2016 sobre o tema considerou anti-ético dividir as sucumbências sem lei específica prevendo”*. Por fim, requereu *“investigação sobre a legalidade do recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência pelas empresas públicas da cidade, além de que a divulgação seja feita de forma ATIVA e JUNTO DO SALÁRIO como manda a LAI para a fiscalização dos cidadãos que os advogados não estão recebendo acima do teto do prefeito, e além disso que caso recebam seja feito o devido abatimento do teto constitucional para comprovar a boa fé das empresas”*.

A Secretaria Executiva da CMAI deixou de sugerir providência em relação ao referido recurso, haja vista a tramitação de pedidos de informação de semelhante teor.

O representante de SF opinou pelo **DEFERIMENTO** do recurso, nos exatos termos dos recursos sobrestados apreciados nesta reunião e que tratam da mesma matéria.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **DEFERIMENTO** do recurso, nos exatos termos dos recursos sobrestados apreciados nesta reunião e que tratam da mesma matéria, para que os órgãos da Administração Indireta divulguem, a partir da data de protocolo dos respectivos pedidos de acesso à informação, os dados relativos a honorários sucumbenciais dos seus advogados de forma ativa e discriminados nominalmente, bem como pela emissão e encaminhamento de **RECOMENDAÇÃO** a todos os demais órgãos da Administração Indireta da Prefeitura do Município de São Paulo, para que divulguem, a partir da presente data, as informações relativas a honorários sucumbenciais dos seus advogados de forma ativa e discriminadas nominalmente. Acrescenta-se que os respectivos órgãos

devem detalhar, explicitamente, que tais *advogados* públicos não correspondem, indistintamente, a Procuradores do Município.

7. Pedido nº 58339/SMS - Relatoria: Secretaria Executiva de Gestão - SEGES

A representante de SEGES adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI no Relatório Executivo.

Trata-se de pedido de informação dirigido à Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e com a seguinte redação: *“Requer-se cópia das atas do conselho gestor da UBS Jardim Colorado (desde janeiro de 2020 até a presente data)”*. O pedido não foi atendido por SMS e, diante da inércia desse órgão, houve recurso automático para a 2ª instância. A Ouvidoria Geral do Município (OGM), ao recepcionar esta demanda, procedeu ao seu encaminhamento à SMS para que o órgão pudesse fornecer alguma resposta ao requerente. A SMS deferiu o pedido, encaminhando ao munícipe o arquivo anexo *“58339_58339 - ATAS CONSELHO GESTOR COLORADO CORRETO - ANONIMIZADO.PDF”* e informando que *“em março/2021 devido a pandemia foram suspensas as reuniões presenciais, ficando a cargo de cada conselho a realização das reuniões online”*. O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, no qual afirmou que *“Ata não é original e as assinaturas foram escondidas”*.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo deferimento do recurso.

A representante de SEGES opinou pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, para que SMS disponibilize ao munícipe o acesso às atas do Conselho Gestor da UBS Colorado sem anonimização, retirando-se as tarjas apostas por sobre os nomes e assinaturas daqueles que estiveram presentes às reuniões, uma vez que atas de conselho gestor têm natureza de documento público.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **DEFERIMENTO** do recurso, para que SMS disponibilize ao munícipe o acesso às atas do Conselho Gestor da UBS Colorado sem anonimização, retirando-se as tarjas apostas por sobre os nomes e assinaturas daqueles que estiveram presentes às reuniões, uma vez que atas de conselho gestor têm natureza de documento público.

8. Pedido nº 58872/Sub-SM - Relatoria: Secretaria Especial de Comunicação - SECOM

A representante de SECOM adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI no Relatório Executivo.

Trata-se de pedido de informação dirigido à Subprefeitura de São Mateus (Sub-SM) e com a seguinte redação: *“O que a Subprefeitura ou Subprefeito Roberto Bernal tem a dizer sobre a manifestação #FORA_BERNAL em São Mateus ?”*. O pedido foi indeferido por Sub-SM, sem que fosse cadastrada uma resposta. O munícipe interpôs recurso em 1ª instância, afirmando que *“Requer-se as informações”*. A Sub-SM indeferiu o recurso em 1ª instância, incluindo a resposta *“Demanda fora do escopo do e-SIC”*. O munícipe interpôs recurso em 2ª instância, alegando que *“Trata-se de solicitação de informação, por tanto, cabível neste canal de solicitação de informações”*. A Ouvidoria Geral do Município (OGM) indeferiu o recurso em 2ª instância, afirmando que a análise de slogans e manifestações de cunho político-partidário não faz parte do escopo de serviços a que o e-SIC se presta. O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, afirmando que *“Não há qualquer assunto de cunho político partidário”*.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo indeferimento do recurso.

A representante de SECOM opinou pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, uma vez que a análise ou a opinião acerca de manifestações de cunho político-partidário não integra o escopo de serviços oferecidos aos munícipes pela plataforma e-SIC.

A demanda foi submetida à CMAI.

O Secretário Executivo Titular da CMAI sugeriu a elaboração de súmula que trate da inadmissibilidade de pedido de informação que requeira emissão de opinião política institucional ou pessoal acerca de quaisquer assuntos, a ser apreciada pelos membros na reunião subsequente a esta. O representante de SMDHC endossou a ideia, afirmando ter recebido, já, diversos pedidos dessa natureza em seu órgão.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, uma vez que a análise ou a opinião acerca de manifestações de cunho político-partidário não integra o escopo de serviços oferecidos aos munícipes pela plataforma e-SIC.

9. Pedido nº 48350/SME - Relatoria: Secretaria Municipal de Justiça - SMJ

A representante de SMJ adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI no Relatório Executivo.

Trata-se de pedido de informação dirigido à Secretaria Municipal de Educação (SME) e com a seguinte redação: *“Gostaria de solicitar acesso aos relatórios de sondagem de Língua Portuguesa e Matemática gerados nos níveis escola, DRE e SME. Me refiro aos relatórios que foram descritos pela Carla da Silva Francisco (Divisão de Ensino Fundamental e Médio) no vídeo <https://www.youtube.com/watch?v=CdxKjANbK44> que fala do projeto "Sondagem: plataforma de acompanhamento das aprendizagens", finalista na Categoria Larga Escala do Premia Sampa 2020”*. O pedido não foi atendido por SME e, diante da inércia desse órgão, o munícipe interpôs recurso em 1ª instância, afirmando que *“Não recebi a resposta do pedido no prazo correto”*. Novamente em razão da inércia de SME, houve recurso automático para a 2ª instância. A Ouvidoria Geral do Município (OGM), ao recepcionar esta demanda, procedeu ao seu encaminhamento à SME para que o órgão pudesse fornecer alguma resposta ao requerente. A SME deferiu o pedido, escusando-se pelo tempo decorrido, informando que o Premia Sampa *“é uma premiação que valoriza soluções inovadoras para a gestão da cidade”*, organizado por *“Secretaria de Gestão e de Inovação e Tecnologia, com apoio da Escola Municipal de Administração Pública de São Paulo (EMASP) e da Prodam”*, e que os documentos referidos no vídeo mencionado encontram-se disponíveis no link <https://educacao.sme.prefeitura.sp.gov.br/sistemas-pedagogicos/sistema-de-sondagem/>. SME esclareceu também que: i. *“os relatórios de sondagem são documentos internos da Secretaria Municipal de Educação e têm como finalidade única e exclusiva o acompanhamento pedagógico, não sendo os dados da sondagem computados para fins de nivelamento das unidades”*; ii. *“a sondagem trata-se de um instrumento aplicado pelo próprio professor que, posteriormente o analisa para digitar no sistema a hipótese de escrita”*; iii. *“A análise da atividade auxilia o professor na escolha de estratégias didáticas que potencializem a prática docente e que sejam mais acertadas para aquela turma”*; iv. o resultado do desempenho dos estudantes é aferido através da “Prova São Paulo”. Acrescentou-se que SME disponibiliza, ativa e abertamente, as informações relativas à gestão e políticas educacionais, bem como aos resultados da “Prova São Paulo”, no Portal Dados Abertos, no link <http://dados.prefeitura.sp.gov.br/dataset/microdados-ppsp>. O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, afirmando que *“O pedido realizado foi referente aos ‘relatórios de sondagem de Língua Portuguesa e Matemática gerados nos níveis escola, DRE e SME’”, e que os caminhos disponibilizados não permitem o acesso a estes documentos, mas a outros. Foi relatado que, em um dos links disponibilizados, há um botão que direciona a uma página de acesso ao “Sistema de Sondagem”, que, no entanto, requer usuário e senha do SGP (Sistema de Gestão Pedagógica), ressaltando que o acesso à informação efetivamente requerida está bloqueado ao público externo. Acrescentou que justamente por se tratarem de documentos internos à SME é que se apresenta o pedido de informação através deste canal, “para que seja disponibilizado ao público através da transparência passiva”*. Por fim, acrescentou que requer-se os *“dados gerados nos níveis de “escola, DRE e SME”, de forma a preservar os alunos, suas identidades e dados pessoais”*.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo deferimento do recurso.

A representante de SMJ opinou pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, uma vez que os links e caminhos e disponibilizados por SME não permitem o acesso, pelo munícipe, aos documentos e informações requeridos no pedido inicial, quais sejam, os relatórios de sondagem de

Língua Portuguesa e Matemática gerados nos níveis escola, DRE e SME. Deve, portanto, a SME, existindo os documentos no nível de detalhamento solicitado pelo município, possibilitar o acesso a tais documentos, realizando os procedimentos necessários à adequação dos mesmos às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **DEFERIMENTO** do recurso, uma vez que os links e caminhos disponibilizados por SME não permitem o acesso, pelo município, aos documentos e informações requeridos no pedido inicial, quais sejam, os relatórios de sondagem de Língua Portuguesa e Matemática gerados nos níveis escola, DRE e SME. Deve, portanto, a SME, existindo os documentos no nível de detalhamento solicitado pelo município, possibilitar o acesso a tais documentos, realizando os procedimentos necessários à adequação dos mesmos às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Em caso de inexistência da documentação solicitada, deve a SME justificar adequadamente.

10. Pedido nº 58130/CET - Relatoria: Gabinete do Prefeito

A representante do Gabinete do Prefeito adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI no Relatório Executivo.

Trata-se de pedido de informação dirigido à Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) e com a seguinte redação: *“Com base na LAI, solicito cópias digitalizadas das resoluções de diretoria dos anos de 2006, 2007 e 2008, de janeiro a dezembro de cada ano. Grata”*. O pedido consta como atendido por CET, cuja Gerência de Governança Corporativa informou corresponder a documentação solicitada a *“cerca de 700 (setecentos) documentos físicos, e que os mesmos acompanham o expediente referentes às mais diversas áreas, desta Companhia”*, e que, para o atendimento da solicitação do município, seria necessário estabelecer contato *“com o senhor Daniel Sato, pelo telefone 3030-8281, de segunda a sexta-feira, em horário comercial, para agendar a consulta aos documentos requeridos”*, haja vista estarem eles arquivados em seus diferentes setores, sendo necessária a mobilização de pessoal para proceder ao desarquivamento de tais documentos. O município interpôs recurso em 1ª instância, reiterando a solicitação de cópias digitalizadas das Resoluções de Diretoria (RD's), as quais, segundo ele, consistem em *“folhas únicas assinadas ao término de cada reunião”*. Afirmou não se tratarem de 700 documentos, como afirmado por CET, mas sim *“aproximadamente 48 RDs por ano”*. Acrescentou que, caso deseje consultar documentos anexos aos requeridos, procederá à sua solicitação via novo pedido e-SIC. A CET indeferiu o recurso em 1ª instância, informando que *“as Resoluções de Diretoria – RD, são de fato, cerca de um total aproximado de 700 (setecentos) documentos para o período citado”*, e que tais documentos, em sua versão física, *“podem ser consultados pessoalmente, mediante agendamento, na Gerência de Governança Corporativa – GGC, com o Gerente Daniel Sato, pelo telefone 3030-8281, em horário comercial”*. O município interpôs recurso em 2ª instância, afirmando que a resposta oferecida por CET trata-se de reprodução da resposta anterior, reiterando sua solicitação nos exatos termos em que apresentada inicialmente. A Ouvidoria Geral do Município (OGM) indeferiu o recurso de 2ª instância afirmando que, considerando que a informação requerida pelo município consta de 700 documentos físicos, e considerando, também, as respostas oferecidas por CET nas instâncias anteriores, entende ser passível de realização a visita presencial do requerente para vista dos documentos requeridos, *“visto que os órgãos da administração municipal respeitam os critérios de proteção na pandemia do Coronavírus nos atendimentos presenciais”*, e também que o Decreto Municipal nº 53.623/2012 prevê que: *“Art. 18. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato. § 2º. Caso não seja possível o acesso imediato, a autoridade mencionada no § 1º deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias: II - comunicar a data, o local e o modo para a realização da consulta à informação, a reprodução ou a obtenção da certidão relativa à informação.”*. Acrescentou que, diante do volume de documentos requeridos, o deslocamento de servidor para sua digitalização *“pode acarretar trabalho adicional, sendo que a consulta mediante orientação do servidor indicado encontra respaldo na LAI – Lei de Acesso a Informação”*. O município interpôs recurso em 3ª instância, no qual manifestou discordância com relação à *“justificativa de que a quantidade de documentos é muito alta, tenho direito de solicitar qualquer quantidade de documentos públicos, afinal são públicos e não podem ser negados”*. Afirma não aceitar a orientação no sentido de consulta presencial aos documentos *“pois a própria prefeitura de SP preza pela*

diminuição desnecessária de pessoas durante a pandemia” e que os documentos requeridos não são tão numerosos como descrito por CET. Mencionou que iria “abrir mão do meu direito legal e vou solicitar apenas as RDs do ano de 2007, cerca de 30% do meu pedido inicial. Espero assim ajudar o órgão e que este cumpra sua obrigação legal fornecendo cópias digitalizadas somente das RDs do ano solicitado”.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo indeferimento do recurso.

A representante do Gabinete do Prefeito, em manifestação por escrito no campo de mensagens da plataforma virtual em que foi realizada a reunião, opinou pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, uma vez que as justificativas apresentadas pela CET à impossibilidade de fornecimento imediato da informação requerida são plausíveis e razoáveis, sendo justificável a utilização do canal indicado para acesso aos dados solicitados, uma vez que estão em arquivos de diferentes setores e existe a necessidade de mobilização de pessoal para o seu desarquivamento e reunião para atendimento ao solicitado pelo munícipe.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, uma vez que as justificativas apresentadas pela CET são plausíveis e razoáveis, sendo justificável a utilização do canal indicado para acesso aos dados solicitados, uma vez que estão em arquivos de diferentes setores e existe a necessidade de mobilização de pessoal para o seu desarquivamento e compilação para atendimento ao solicitado pelo munícipe.

11. Pedido nº 58585/SPTrans - Relatoria: Secretaria de Governo Municipal - SGM

O representante de SGM adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI no Relatório Executivo.

Trata-se de pedido de informação dirigido à SPTrans e com a seguinte redação: *“Solicito o documento 039857240 de 22.02.2021 do processo SEI 5010.2020/0004684-9”. A SPTrans indeferiu o pedido “com base no Art 9º [do Decreto Municipal nº 53.623/2012] - O acesso à informação disciplinado neste decreto não se aplica: I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça”. O munícipe interpôs recurso em 1ª instância, afirmando que “a chefe de gabinete como sempre não indicou o prazo para recurso e a autoridade competente para recorrer como manda a LAI demonstrando sua total incapacidade para responder pedidos de e-sic”, e que teria respondido de forma genérica ao invocar o art. 9º do Decreto Municipal nº 53.623/2012 sem especificar o motivo do sigilo, alegando, ainda, que “a empresa é pública de economia mista, e não pode se valer de sigilo empresarial, uma vez que o Art. 2º da LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005 prescreve que: ‘Esta Lei não se aplica a: I – empresa pública e sociedade de economia mista;’”. Acrescentou que SPTrans recorre, indevidamente, à utilização do sigilo empresarial na medida em que é regida pela publicidade, devendo ser a Chefe de Gabinete investigada por violações ao dever de transparência. Requer que se “forneça o processo público, o mesmo foi gerado como Processo público em 23/04/2020, como interessado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIONAL - a partir de intimação deste, com Motivo da Autuação PI-2020/1488 - INTIMAÇÃO Nº 124048.2020 - RECOMENDAÇÃO Nº 124070.2020”, afirmando ter “o direito de saber todos os órgãos públicos ou privados com quem a SPTRANS compartilhou minhas informações, e ela tem tudo isso registrado no sistema do processo eletrônico SEI” e elencando dispositivos constantes da Lei Federal nº 13.460/2017, que trata dos direitos dos usuários de serviços públicos, bem como da Lei de Acesso à informação. Por fim, reiterou que “o processo deve ser fornecido em sua integralidade, e apenas nas partes que contiver dados pessoais sensíveis que não forem os deste requerente devem ser tarjados”. A SPTrans indeferiu o recurso de 1ª instância, afirmando que “Em atenção ao solicitado, informamos que nos termos do art 9º, I do Decreto 53.623/2012, o recurso deve ser indeferido”. O munícipe interpôs recurso em 2ª instância, afirmando que “a empresa nunca deixa explícito em suas respostas o prazo para recurso e o cargo da autoridade que apreciará o recurso, o que evidencia o despreparo e o descaso da atual gestão da SPTRANS no tocante à lei de acesso à informação”,*

e que “a empresa usa de resposta genérica para não fornecer um documento público de um processo público, criado como interessado um ente público MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, sem nem ao menos apontar qual é o tipo de sigilo lá apontado, uma vez que se houver dados pessoais que não seja o deste requerente (INFORMAÇÃO PESSOAL), peço que a empresa forneça o que for público, com tarjas no que for informação pessoal que não seja relacionado a este requerente”. Elencou os mesmos dispositivos normativos anteriormente apresentados e acrescentou que “NENHUMA DAS OPÇÕES do item I do Art 9º se enquadra no processo 5010.2020/0004684-9 e portanto também não no documento 039857240 de 22.02.2021 do processo SEI 5010.2020/0004684-9 Peço que a empresa forneça o documento, tarjado nas informações pessoais de terceiros se for o caso, mas não é o caso pois se trata de informações pessoais deste requerente, uma vez que não existe nenhuma ameaça a segurança do estado no processo em questão não existe motivo para a recusa em seu fornecimento sem tarjas”. A Ouvidoria Geral do Município (OGM) indeferiu o recurso em 2ª instância, em razão de duplicidade do pedido, afirmando que “o documento 039857240 é parte do processo SEI 5010.2020/0004684-9 e considerando que está no mesmo processo do e-sic 58.576 em tramitação”. Acrescentou que as justificativas ao indeferimento apresentadas anteriormente são suficientes. O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, requerendo “o sigilo dessa petição, os órgãos da prefeitura não sabem muito bem proteger o sigilo dos denunciante, o sigilo dos denunciante quando estem pedem vista em processos que são denunciante, essa prefeitura tem muito a evoluir na proteção do sigilo do denunciante, e no controle do sigilo decretado de forma abusiva por parte de alguns órgãos”, e, imediatamente em seguida, afirmando que “a empresa sptrans é dessas que abusa de todos os lados, cria um sem número de processos alegando sigilo empresarial, e viola o meu sigilo de forma recorrente”. Requereu “o julgamento separado dos pedidos 58585 e 58576”, afirmando que “a ouvidoria foi completamente equivocada ao compreender que um processo esta dentro do outro, quando em verdade os processos não são continentes e devem tramitar separados devido ao sigilo do requerente solicitado no 58576 que não foi pedido no 58585”. Alegou que, no documento requerido no pedido inicial, “se encontra a prova que a empresa violou o meu sigilo de denunciante no processo IC 0223 do MPT, quando salvou uma petição sigilosa e expôs o nome do denunciante na peça de contrarrazões de um processo sigiloso, além de que a empresa atacou esse requerente, violando o sigilo do denunciante no processo do Ministério Publico do Trabalho, o que esta sendo investigado no processo IC 002223.2020.02.000/7 do MPT, e por isso essa solicitação de informação se trata de informação para a defesa de direitos humanos, o direito humano ao sigilo de denunciante, e o direito humano ao exercício regular do direito de denúncia”. Afirma, também, que o documento requerido “trata-se de documento para a defesa dos direitos humanos deste requerente, que teve violado seu sigilo de denunciante pela advogda Valéria Maria de Campos da sptrans, não somente neste procedimento do MPT, mas em diversos procedimentos dessa CMAI, e do NAD, nos processos SEI 60.67.2021/0010061-0, que versa sobre a recusa da empresa recorrentemente se recusar a divulgar os honorários sucumbenciais recebidos por seus patronos. A empresa também violou o meu sigilo de denunciante no processo 6067.2021/0013770-0 e no processo 6067.2021/0006303-0, todos eu figuro como denunciante sigiloso mas de alguma forma a empresa obteve a informação e ataca o denunciante ao invés de se defender das acusações verdadeiras de abuso de autoridade da empresa”. Diferenciou o presente pedido de informação do de nº 58576, afirmando que “o outro pedido 58576 foi um pedido de informação feito com o pedido de sigilo do requerente, para que a empresa forneça o processo completo, tarjado nas informações restritas dispostas a um terceiro qualquer, sem nenhum documento restrito e por isso apto a divulgação ampla para todos os públicos”. Reiterou que “Em ambos os pedidos de informação a empresa usa de resposta genérica para não fornecer um documento público de um processo público, criado como interessado um ente público MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, sem nem ao menos apontar qual é o tipo de sigilo lá apontando, uma vez que se houver dados pessoais que não seja o deste requerente, peço que a empresa forneça o que for público, com tarjas no que for informação pessoal que não seja relacionado a este requerente, que seja tarjado, o que não é o caso, a informação solicitada é evidente que se trata de informação sobre este requerente”. Reafirmou os dispositivos normativos que incorrem sobre a situação fática já mencionados nas instâncias inferiores, acrescentando que “infelizmente a Ouvidoria entendeu que essa alegação genérica serve como fundamento para indeferimento do recurso” e que “Pela limitação dos caracteres [da plataforma e-SIC] o recurso será enviado por e-mail para a secretaria executiva da CMAI”.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo indeferimento do recurso.

O representante de SGM opinou pelo acolhimento do relatório sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, uma vez que o município pediu vista de documento restrito constante de processo SEI, escopo não contemplado pelo Portal e-SIC.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, com fundamento na Súmula CMAI nº 01/2021: *“PROCEDIMENTO ESPECÍFICO – COBRANÇA DE ANDAMENTOS – PEDIDO DE VISTAS/CONSULTA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – O e-SIC não é o canal adequado para a cobrança de andamentos bem como para pedido de vistas/consulta de processos administrativos. O órgão ou a entidade deverá orientar o interessado a buscar a informação por intermédio do canal ou procedimento adequado, indicando os prazos e as condições para sua utilização, sendo o recurso indeferido”*, considerando que o município pediu vista de documento restrito constante de processo SEI, escopo não contemplado pelo Portal e-SIC. Por fim, em relação ao conteúdo do recurso, que diz respeito a denúncia/reclamação, pode o requerente registrar sua reclamação/denúncia adequadamente pelos seguintes canais: (i) Por e-mail: ogm@prefeitura.sp.gov.br; denunciaogm@prefeitura.sp.gov.br; gabinete.ogm@prefeitura.sp.gov.br; (ii) Central de Atendimento SP 156 - telefone 156, opção 5; (iii)

Pelo formulário eletrônico: sp156.prefeitura.sp.gov.br; (iv) Presencialmente: “O atendimento presencial da Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, que tinha sido suspenso pelo Decreto Municipal 59.283/2020, está sendo retomado gradativamente nas unidades do Programa Descomplica SP, conforme o Decreto 59.604, de 14 de julho de 2020, com agendamento dos atendimentos por meio da Central SP 156.”

12. Pedido nº 58971/SPObras - Relatoria: Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC

O representante de SMDHC adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI no Relatório Executivo.

Trata-se de pedido de informação dirigido à SPObras e com a seguinte redação: *“Bom dia, na data de 09/06/2021, fiz um e-sic (nº 058483) a SPTrans – São Paulo Transportes S/A, com a seguinte solicitação : Na gestão do prefeito Fernando Haddad, foi questionado a duplicação e ampliação da avenida D João Nery do trecho do Bairro de Itaim Paulista até Guaianases, gostaria de saber: 1) Como está o processo do projeto, 2) Caso esteja em andamento, ainda é o mesmo traçado, 3) Data provável de início, 4) A como manda uma copia do projeto no anexo do e-sic, sem mais no aguardo, aonde obtive a seguinte resposta na data de 29/06/2021: Prezado (a) Requerente, Em atenção ao solicitado, informamos que o Projeto Básico do Corredor Perimetral Itaim Paulista – Trecho 3, que tem com um dos viários a Av. D. João Nery, foi desenvolvido por SPTrans e concluído desde 2014. Não houve mudanças no seu traçado. Foi entregue à época para a São Paulo Obras – SPObras. Portanto, os Projetos Executivos e a Implantação das obras desse Corredor, estão sob a responsabilidade da São Paulo Obras – SPObras, Segue em anexo a cópia do projeto. Atenciosamente, Lúcia Helena Rodrigues Capela - Chefe de Gabinete da SPTrans, acima disso gostaria de saber: 1) O projeto está em andamento, 2) Caso afirmativo a pergunta 1, teremos alguma desapropriação, 3) A possibilidade de inicio dessa obra nesta nova gestão, sem mais no aguardo”*. O pedido foi atendido por SPObras, que afirmou estar *“em andamento a reavaliação pela SPTrans das diretrizes do projeto básico do corredor Perimetral Itaim Paulista para posterior prosseguimento da contratação do projeto executivo pela SPObras”*, bem como que existe previsão de desapropriações para a implantação do corredor, as quais serão definidas após *“a reavaliação das diretrizes e a elaboração dos projetos executivos”*, correspondendo estes últimos ao *“detalhamento do projeto básico e reúne todos os elementos necessários para a execução da obra”*. Por fim, informou que a execução do corredor corresponde à *“meta 46 do Programa de Metas da gestão 2021 - 2024”*. O município interpôs recurso em 1ª instância, questionando se o Corredor Perimetral mencionado seria *“referente a D João Nery até guaianases, conforme consta na pergunta inicial”*, demonstrando preocupação quanto à eventual desapropriação de área na qual encontra-se localizada a UBS D. João Nery. A SPObras deferiu o recurso em 1ª instância, esclarecendo que *“Sim, o traçado do corredor Perimetral Itaim Paulista – Trecho 3, mencionado em nossa resposta anterior, compreende as seguintes vias: inicia-se na confluência da Avenida Marechal Tito com a Estrada Dom João Nery, segue pela extensão desta Estrada, Estrada do*

Lajeado, Rua Capitão Pucci, Viaduto Deputado Antonio Silva Cunha Bueno, Rua Saturnino Pereira, Estrada da Passagem Funda até Estrada do Iguatemi, na confluência com a Rua Luiz Mateus”. O munícipe interpôs recurso em 2ª instância, questionando “em que mês posso questionar de novo, para ter acesso a esse projeto básico”. A Ouvidoria Geral do Município (OGM), ao recepcionar esta demanda, procedeu ao seu encaminhamento à SPObras, para que o órgão pudesse responder qual a provável previsão de início de execução das obras, conforme pedido inicial. SPObras, em resposta ao recurso de 2ª instância, estimou à OGM “o prazo de 24 meses para o desenvolvimento dos projetos do corredor Perimetral Itaim Paulista, considerando cerca de 6 meses de duração do processo licitatório e outros 18 meses para a elaboração dos projetos”. Sugeriu ao munícipe protocolizar novo pedido de informação em Julho de 2023 para questionamento acerca do projeto. A OGM indeferiu o recurso em 2ª instância, repassando ao munícipe as informações encaminhadas por SPObras. O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, afirmando ter questionado “como posso ter acesso aos projetos prontos, não quanto tempo irão demorar, por algum site”.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo indeferimento do recurso.

O representante de SMDHC opinou pelo acolhimento do relatório sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, uma vez que houve inovação do pedido de informação em fase recursal.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, uma vez que houve inovação do pedido em fase recursal, conforme entendimento constante da Súmula CMAI nº 05/2021: “**INOVAÇÃO EM FASE RECURSAL – O órgão ou a entidade demandado deverá indeferir o recurso que contenha matéria estranha ao objeto do pedido inicial, devendo o órgão ou entidade, sempre que não conhecer da matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da inovação pelas instâncias administrativas iniciais**”, considerando que o munícipe, no recurso em 3ª instância, apresenta questionamento diverso do apresentado no pedido inicial e complementado nas instâncias recursais anteriores, devendo protocolizar novo pedido e-SIC para obtenção desta informação, caso assim deseje.

IV. Encerramento.

O Presidente da CMAI ressaltou estar sendo cumprida, com a adoção dos novos procedimentos, a meta de encurtamento do tempo das reuniões da CMAI, tendo os demais membros concordado com sua afirmação.

Ao término da sessão, o Secretário Executivo Titular da CMAI informou que, conforme rotina estabelecida na 64ª Reunião Ordinária da CMAI, a ata será disponibilizada previamente aos presentes, para que tenham anuência de seu conteúdo, e, após ser assinada via SEI, será disponibilizada no Portal de Transparência e no Diário Oficial do Município. Por fim, o presidente da CMAI agradeceu a presença dos membros e declarou encerrada a reunião às 15 horas e 56 minutos (quinze horas e cinquenta e seis minutos).

Daniel Falcão

Presidente da CMAI

Controladoria Geral do Município (CGM)

Luis Felipe Vidal Arellano

Secretário Adjunto

Secretaria Municipal da Fazenda (SF)

Maria Lucia Palma Latorre

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Justiça (SMJ)

Daniela Despato Zago

Chefe de Assessoria Técnica II

Secretaria Especial de Comunicação (SECOM)

Giovanna Palopoli Silva

Assessora

Gabinete do Prefeito

João Victor Palhuca Braz

Secretário Executivo Titular da CMAI

Controladoria Geral do Município (CGM)



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lucia Palma Latorre, Chefe de Gabinete**, em 13/08/2021, às 13:27, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vidal Arellano, Secretário Adjunto**, em 13/08/2021, às 14:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Despato Zago, Chefe de Assessoria Técnica**, em 13/08/2021, às 14:27, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Palopoli, Assessor(a) I**, em 13/08/2021, às 15:17, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Falcão, Controlador(a) Geral do Município**, em 16/08/2021, às 15:05, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **João Victor Palhuca Braz, Assessor(a) Técnico(a) I**, em 16/08/2021, às 15:55, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **049980923** e o código CRC **8BE12A72**.